



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº  
5006564-66.2020.8.24.0000/SC**

**IMPETRANTE:** BRASIL AO CUBO CONSTRUCAO MODULAR LTDA.

**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**IMPETRADO:** CHEFE DA CASA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

### DESPACHO/DECISÃO

I - Brasil ao Cubo Construção Modular Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Chefe da Casa Civil, consistente na edição dos Decretos Estaduais ns. 515, de 17 de março de 2020, e 525, editado em 23 de março do corrente.

Afirmou que "*considerando o cenário mundial com a Pandemia do Virus COVID-19 a Impetrante firmou parceria, em mútua cooperação e união de esforços, com as empresas AMBEV S.A, GERDAU S.A e SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, para desenvolver Projeto e executar a construção de 100 (cem) leitos extras no Hospital M'Boi Mirim, no estado de São Paulo, em caráter de emergência, justamente para atender demanda de casos/pacientes em virtude da Pandemia COVID-19, conforme contrato em anexo*".

Acrescentou "*a contratação da Impetrante neste momento se revelou necessária, justamente por poder em tão pouco tempo atender à demanda emergencial, de forma que irá produzir as estruturas modulares, executando o projeto, para servir hospital que será sediado em São Paulo/SP, conforme projeto em anexo, o qual atenderá todas as normas de órgãos sanitários*".

Salientou, contudo, que "*considerando que diariamente têm sido proferidos Decretos e Portarias estaduais, tratando de restringir atividades comerciais, empresariais e fabris, a Impetrante teme por sofrer sanções, e o fechamento da sua sede, e assim, receia por não poder atender a demanda para qual foi contratada, principalmente porquanto há a previsão de que no próximo sábado já se dê início à montagem dos módulos em anexo ao Hospital M'Boi Mirim*".

*[...] Ademais, deve-se garantir que a Impetrante possa fabricar, produzir, transportar e montar os módulos metálicos, possibilitando a entrega de 100 (cem) leitos extras no Hospital M'Boi Mirim, no estado de São Paulo/SC, de forma que fique em condições finais de atendimento. Requerendo que o Poder Judiciário expeça ofício aos órgãos competentes, municipais, estaduais e federais, garantindo amplo direito à Impetrante, de trânsito".*

Ao final, postulou a concessão da medida liminar "a) determinando que a autoridade impetrada permita que a Impetrante possa realizar suas atividades necessárias ao fiel cumprimento contrato em anexo, de modo a fabricar, produzir, transportar pelos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo, entregar e montar em anexo ao Hospital M'Boi Mirim; garantindo que a Impetrante desempenhar suas atividades, assegurando-se que os colaboradores possam acessar e desempenhar suas atividades, até a decisão definitiva, não criando embaraços, para que não seja comprometida a prestação de serviços considerados essenciais, notadamente os da área da saúde (aqui por alcance da contratação da Impetrante), visando-se a garantia do bem estar de toda a coletividade; b) Que a decisão sirva como ofício aos órgãos competentes, municipais, estaduais e federais, garantindo amplo direito à Impetrante, de trânsito, evitando ainda a suspensão de diversas atividades e restrição à livre circulação de pessoas, ainda, sanções administrativas".

II - Nos termos do disposto na Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inc. III, para a concessão da medida liminar necessária a presença de "fundamento relevante e que ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida".

Acerca do tema, destaca-se excerto doutrinário de Hely Lopes Meirelles:

*“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito – **fumus boni juris** (grifo) e **periculum in mora**. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros).*

No caso em apreço, os documentos acostados à petição inicial (ev. 1) acrescidos aos juntados na data de hoje (ev. 8) demonstram a existência de fortes indícios acerca da relevância dos motivos que fundamentam o pedido inicial. Em outras palavras, há

demonstração das tratativas e provável celebração de parceria entre a empresa impetrante, Ambev S.A, Gerdau S.A e Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein para construção de 100 (cem) leitos hospitalares extras no Hospital M. Boi Mirim, no Estado de São Paulo. Referida parceria foi firmada em caráter de emergência, para atender demanda de pacientes em virtude da Pandemia COVID-19.

Dessarte, em razão da evidente relevância e urgência da construção de leitos hospitalares em época de pandemia e calamidade pública nacionalmente declarada, deve ser assegurada à empresa impetrante a permanência de suas atividades industriais, desde que voltadas à construção de leitos hospitalares, bem como a livre circulação pelas rodovias estaduais e interestaduais, a fim de assegurar o transportes dos materiais produzidos.

Não se pode olvidar que o próprio Decreto Estadual n. 525, de 23 de março de 2020 (ev. 1 anexo 9) prevê a permanência das atividades industriais, desde que observadas determinadas restrições (art. 8), as quais são seguidas pela autora, consoante afirma na petição inicial, a fim de proteger e tentar evitar contágio da moléstia em seus colaboradores.

Desta forma, imperiosa a concessão da medida liminar, a fim de assegurar à impetrante a permanência de suas atividades industriais destinadas à produção de insumos da saúde (leitos hospitalares), assim como a livre circulação nas rodovias para o transportes das referidas mercadorias em âmbito estadual e interestadual.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora acostar o contrato de parceria (ev. 1 - contrat 4) devidamente assinado, sob pena de revisão da decisão ora prolatada.

III - Ante o exposto, concedo a medida liminar a fim de assegurar à impetrante a permanência de suas atividades industriais destinadas à produção de insumos da saúde (leitos hospitalares), assim como a livre circulação nas rodovias para o transportes das referidas mercadorias em âmbito estadual e interestadual.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no decêndio legal.

Cite-se o Estado de Santa Catarina para comparecer aos autos, querendo.

Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CÉZAR MEDEIROS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **59896v27** e do código CRC **3fea1c7e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CÉZAR MEDEIROS

Data e Hora: 25/3/2020, às 16:33:23

---

**5006564-66.2020.8.24.0000**

**59896.V27**